

MICHELLE MICHEL  
JEAN CARLOS SCHAEFER  
GIOVANA SOPELSA SCHUNKE  
JADER SAMUEL GONÇALVES  
GREICI CASTIGLIONI PEREIRA CARPES

---



**LEI MARIA DA PENHA:  
DO CONTEXTO HISTÓRICO À ATUALIDADE**

---

SÃO PAULO | 2026



MICHELLE MICHEL  
JEAN CARLOS SCHAEFER  
GIOVANA SOPELSA SCHUNKE  
JADER SAMUEL GONÇALVES  
GREICI CASTIGLIONI PEREIRA CARPES

---



**LEI MARIA DA PENHA:  
DO CONTEXTO HISTÓRICO À ATUALIDADE**

---

SÃO PAULO | 2026



1.<sup>a</sup> edição

**Autores**

Michelle Michel

Jean Carlos Schafer

Giovana Sopelsa Schunke

Jader Samuel Gonçalves

Greici Castiglioni Pereira Carpes

**LEI MARIA DA PENHA: DO CONTEXTO HISTÓRICO À  
ATUALIDADE**

ISBN 978-65-6054-344-7



**LEI MARIA DA PENHA: DO CONTEXTO HISTÓRICO À  
ATUALIDADE**

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHÉ  
2026

**Copyright © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



## FICHA CATALOGRÁFICA

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

---

**L579**

**Lei Maria da Penha [livro eletrônico] : do contexto histórico à atualidade / Michelle Michel... [et al.]. – 1. ed. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2026.  
49 p.**

**Formato:** PDF

**Requisitos de sistema:** Adobe Acrobat Reader

**Modo de acesso:** World Wide Web

**Inclui bibliografia.**

**ISBN** 978-65-6054-344-7

1. Violência doméstica contra a mulher – Brasil. 2. Lei Maria da Penha. 3. Femicídio. 4. Direitos das mulheres. I. Michel, Michelle. II. Schafer, Jean Carlos. III. Schunke, Giovana Sopelsa. IV. Gonçalves, Jader Samuel. V. Carpes, Greici Castiglioni Pereira.

**CDD 362.8292**

---

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP  
Telefone: +55 55(11) 5107-0941  
<https://periodicorease.pro.br>  
[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright*© 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

Editora: Dra. Patricia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista e José Rafael Santos da Silva.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos.

Ilustrações: José Rafael Santos da Silva, Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista.

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

## **EQUIPE DE EDITORES**

### **EDITORA- CHEFE**

**Dra. Patricia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal**

### **CONSELHO EDITORIAL**

**Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS**

**Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)**

**Mc. Ubraniilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile**

**Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)**

**Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY**

**Mc. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola**

**Mc. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG**

**Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS**

**Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ**

**PhD. Diogo Vianna, IEPA**

**Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas**

**PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho**

**Dra. Maria V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina**

**Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal**

**Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP**

**PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba**

**Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela**

**Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Mc. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,**

**Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR**

**Cristian Melo, MEC**

**Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Mc. Roberto S. Maciel- UFBA**

**Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC**

**PhD. Aparecida Ribeiro, UFG**

**Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM**

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## RESUMO

O trabalho analisa a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), destacando seu contexto histórico, fundamentos jurídicos e importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A criação da lei foi motivada pelo caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de feminicídio cometidas pelo marido em 1983. Após anos de impunidade, o caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por negligência, impulsionando a criação de uma legislação específica para proteger mulheres vítimas de violência. A lei representa um marco no enfrentamento da violência de gênero ao reconhecer diferentes formas de agressão — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e ao estabelecer mecanismos de proteção às vítimas, como as medidas protetivas de urgência, que podem determinar o afastamento do agressor e impedir qualquer tipo de contato com a vítima. Além disso, a legislação retirou os crimes de violência doméstica do rol de menor potencial ofensivo, reforçando a responsabilização do agressor. Também são discutidas atualizações legislativas, como a tipificação do feminicídio e a criminalização da violência psicológica. Conclui-se que a Lei Maria da Penha representa um importante instrumento de proteção dos direitos humanos das

mulheres no Brasil, contribuindo para dar visibilidade à violência doméstica e fortalecer a responsabilização dos agressores. Contudo, sua efetividade depende de políticas públicas, educação social e mudanças culturais que combatam o machismo estrutural e promovam uma sociedade mais justa e igualitária.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Medidas protetivas. Femicídio.

## ABSTRACT

This paper analyzes the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), highlighting its historical context, legal foundations, and importance in combating domestic and family violence against women. The creation of the law was motivated by the case of Maria da Penha Maia Fernandes, a victim of two attempted femicides committed by her husband in 1983. After years of impunity, the case reached the Inter-American Commission on Human Rights, which condemned Brazil for negligence, prompting the creation of specific legislation to protect women victims of violence. The law represents a milestone in confronting gender violence by recognizing different forms of aggression—physical, psychological, sexual, patrimonial, and moral—and by establishing mechanisms to protect victims, such as emergency protective measures, which can determine the removal of the aggressor and prevent any type of contact with the victim. In addition, the legislation removed domestic violence crimes from the list of minor offenses, reinforcing the accountability of the aggressor. Legislative updates are also discussed, such as the classification of femicide and the criminalization of psychological violence. It is concluded that the Maria da Penha Law represents an important instrument for protecting women's human rights

in Brazil, contributing to giving visibility to domestic violence and strengthening the accountability of aggressors. However, its effectiveness depends on public policies, social education, and cultural changes that combat structural sexism and promote a more just and egalitarian society.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Domestic violence. Protective measures. Femicide.

## RESUMEN

Este artículo analiza la Ley Maria da Penha (Ley N° 11.340/2006), destacando su contexto histórico, fundamentos jurídicos e importancia en la lucha contra la violencia doméstica y familiar contra las mujeres. La creación de la ley se originó a raíz del caso de Maria da Penha Maia Fernandes, víctima de dos intentos de feminicidio cometidos por su esposo en 1983. Tras años de impunidad, el caso llegó a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, que condenó a Brasil por negligencia, lo que impulsó la creación de legislación específica para proteger a las mujeres víctimas de violencia. La ley representa un hito en la lucha contra la violencia de género al reconocer las diferentes formas de agresión —física, psicológica, sexual, patrimonial y moral— y al establecer mecanismos para proteger a las víctimas, como las medidas de protección de emergencia, que pueden determinar la separación del agresor e impedir cualquier tipo de contacto con la víctima. Además, la legislación eliminó los delitos de violencia doméstica de la lista de infracciones menores, reforzando la responsabilidad del agresor. También se analizan las actualizaciones legislativas, como la clasificación del feminicidio y la penalización de la violencia psicológica. Se concluye que la Ley Maria da Penha representa un

instrumento importante para la protección de los derechos humanos de las mujeres en Brasil, contribuyendo a visibilizar la violencia doméstica y a fortalecer la rendición de cuentas de los agresores. Sin embargo, su efectividad depende de políticas públicas, educación social y cambios culturales que combatan el sexismo estructural y promuevan una sociedad más justa e igualitaria.

**Palabras clave:** Ley Maria da Penha. Violencia doméstica. Medidas de protección. Femicidio.

## APRESENTAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher não é um fenômeno contemporâneo, mas uma herança estrutural de séculos de patriarcado e dominação masculina. Historicamente, o ambiente doméstico foi blindado pelo Estado sob o pretexto da “preservação da unidade familiar” e da “inviolabilidade do lar”. Esse isolamento jurídico permitiu que agressões, humilhações e até assassinatos de mulheres fossem tratados como questões de cunho privado, resumidos ao ditado popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. No Brasil, essa negligência estatal perdurou até o início do século XXI, quando o país foi forçado a encarar suas próprias omissões perante a comunidade internacional.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, batizada como Lei Maria da Penha, surge como o marco zero dessa transformação. Ela não nasceu de uma concessão benevolente do Poder Legislativo, mas sim de uma luta hercúlea travada pela farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Após sobreviver a duas tentativas de feminicídio e enfrentar dezenove anos de impunidade nos tribunais brasileiros, o seu caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A condenação do Brasil por "negligência e tolerância" em relação à violência doméstica impulsionou a criação de uma norma que não apenas punisse, mas que

criasse uma rede de proteção integral para a mulher.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, não é apenas um dispositivo punitivo; é um sistema complexo de proteção que visa erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua criação representou uma ruptura com a cultura da “invisibilidade” da violência doméstica, que antes era tratada como um problema privado ou de menor potencial ofensivo (resolvido muitas vezes com o pagamento de cestas básicas).

Juridicamente, a Lei Maria da Penha promoveu uma revolução ao retirar os crimes de violência doméstica do rol de “menor potencial ofensivo”. Antes de 2006, era comum que agressores fossem condenados ao pagamento de cestas básicas ou multas, uma prática que banalizava a dor da vítima e incentivava a reincidência. Com a nova legislação, o Estado brasileiro assumiu o compromisso constitucional (Art. 226, § 8º da CF/88) de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, reconhecendo que a violência de gênero é uma violação direta dos direitos humanos.

Além do rigor penal, a lei inovou ao definir cinco formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — compreendendo que o abuso raramente começa com uma agressão física, mas sim com o

cerceamento da liberdade e o dano emocional. A introdução das Medidas Protetivas de Urgência representou, talvez, o avanço mais pragmático, permitindo que o Poder Judiciário intervenha em tempo real para separar o agressor da vítima, salvando vidas antes que o ciclo da violência atinja seu ápice: o feminicídio.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é considerada pela ONU uma das três legislações mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica. Mais do que apenas punir o agressor, ela criou mecanismos de proteção e assistência para a mulher.

Portanto, este trabalho propõe uma análise profunda da Lei Maria da Penha, investigando seus fundamentos sociológicos, suas nuances jurídicas e os desafios práticos de sua implementação. Mais do que um dispositivo legal, a Lei Maria da Penha é um instrumento de reeducação social que busca desconstruir a cultura da violência e garantir que a dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, atravesse a porta das residências brasileiras e proteja efetivamente a vida de cada mulher.

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 01 .....</b>	<b>20</b>
ORIGEM E CONTEXTO HISTÓRICO	
<b>CAPÍTULO 02 .....</b>	<b>25</b>
PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI	
<b>CAPÍTULO 03 .....</b>	<b>32</b>
O PAPEL DO HOMEM NO COMBATE À VIOLÊNCIA (GRUPOS DE REFLEXÃO)	
<b>CAPÍTULO 04 .....</b>	<b>41</b>
O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA NA REDUÇÃO DO FEMINICÍDIO	
<b>CAPÍTULO 05 .....</b>	<b>43</b>
CONCLUSÃO	
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>49</b>

# **CAPÍTULO 01**

## **ORIGEM E CONTEXTO HISTÓRICO**

## 1.1 Origem e Contexto Histórico

A lei leva o nome da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Em 1983, ela sofreu duas tentativas de feminicídio por parte de seu então marido, que a deixaram paraplégica.

Após 19 anos de impunidade do agressor no Brasil, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Estado brasileiro foi condenado por negligência e omissão, sendo obrigado a criar uma legislação específica para prevenir a violência doméstica.

## 1.2 Das Formas de Violência

A doutrina jurídica destaca que a violência doméstica é progressiva (o “Ciclo da Violência”). A lei identifica cinco formas que frequentemente se sobrepõem:

1. Violência Física: Qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal (empurrões, socos, queimaduras).
2. Violência Psicológica: Talvez a mais comum e difícil de provar. Inclui ameaças, humilhação, isolamento (impedir de ver

amigos/família), diminuição da autoestima, vigilância constante e insultos que visam degradar o controle emocional da mulher.

3. Violência Sexual: Forçar o ato sexual, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar o aborto/matrimônio mediante coação.

4. Violência Patrimonial: Configura-se pelo controle financeiro, retenção, subtração ou destruição de objetos, documentos pessoais ou bens.

5. Violência Moral: Prática de calúnia (acusar falsamente de crime), difamação (espalhar boatos que mancham a reputação) ou injúria (ofensas diretas).

### **1.3 Ciclo da Violência (Teoria de Lenore Walker)**

Para compreender por que muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou, em 1979, um padrão comportamental dividido em três fases distintas.

Entender esse ciclo é crucial para que operadores do Direito e da Saúde não julguem a vítima por sua “paralisia” ou por reatar com o agressor.

### **1.3.1 Fase 1: Aumento da Tensão**

Nesta fase, o agressor apresenta irritabilidade por motivos fúteis. Há xingamentos, crises de ciúmes, destruição de objetos e “gelo” (silêncio punitivo).

- Comportamento da Vítima: Ela tenta “pisar em ovos”, isola-se de amigos para não irritar o parceiro e acredita que, se for uma “esposa melhor”, a tensão passará. Ela nega a gravidade da situação para si mesma.

### **1.3.2. Fase 2: O Ato de Violência (Explosão)**

É o momento da descarga da tensão acumulada. Aqui ocorre a agressão propriamente dita: física, psicológica severa ou sexual.

- Comportamento da Vítima: Sente medo paralisante, vergonha e, muitas vezes, culpa. É nesta fase que a maioria das denúncias e pedidos de socorro (190) acontece, pois o risco de morte é iminente.

### **1.3.4 Fase 3: Lua de Mel (Reconciliação)**

Esta é a fase mais perigosa para a continuidade do processo judicial. O agressor demonstra arrependimento, chora, pede perdão, promete mudar e faz juras de amor eterno. Ele se torna o “homem ideal”

novamente.

- Comportamento da Vítima: Movida pela esperança e pelo vínculo afetivo, a mulher acredita na mudança. É comum que, nesta fase, ela tente retirar a queixa ou se afastar da rede de proteção, achando que o problema foi resolvido.

Observação: Com o tempo, a fase da Lua de Mel tende a desaparecer, e o intervalo entre a Tensão e a Explosão torna-se cada vez menor e mais violento.

## **CAPÍTULO 02**

### **PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI**

## 2 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI

A Lei Maria da Penha mudou drasticamente a forma como o Judiciário lida com esses casos:

- **Medidas Protetivas de Urgência:** Podem ser concedidas pelo juiz em até 48 horas, obrigando o agressor a se afastar do lar e proibindo o contato com a vítima.
- **Prisão em Flagrante e Preventiva:** O agressor pode ser preso mesmo sem o flagrante, caso sua liberdade represente risco à vítima.
- **Fim das Penas Pecuniárias:** Antes da lei, era comum que agressores pagassem apenas cestas básicas ou multas. Isso agora é proibido.
- **Assistência à Vítima:** Determina a criação de Juizados de Violência Doméstica e atendimento policial especializado (DEAM).

### 2.1 Medidas Protetivas de Urgência (MPUs)

As Medidas Protetivas de Urgência são o “coração” da lei. Elas são instrumentos para garantir a integridade da vítima antes mesmo do

juízo final do agressor.

- Para o Agressor: Suspensão da posse de armas, afastamento imediato do lar, proibição de aproximação (limite de distância) e proibição de contato por qualquer meio (inclusive redes sociais).
- Para a Vítima: Encaminhamento a abrigo, restituição de bens, suspensão de procurações e, em casos específicos, a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses quando houver necessidade de afastamento do trabalho para garantir a segurança.

## **2.2 Quem a Lei Protege?**

A lei protege mulheres (incluindo mulheres trans) em três âmbitos:

- Doméstico: No espaço de convívio permanente.
- Familiar: Entre indivíduos que são ou se consideram aparentados (mesmo sem laço de sangue).
- Relação íntima de afeto: Namorados, ex-parceiros ou qualquer relação onde o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de morarem juntos.

Como Denunciar?

Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (anônimo e gratuito).

Ligue 190 – Polícia Militar (para emergências e situações de flagrante).

Delegacias da Mulher – Unidades especializadas no atendimento humanizado.

Defensoria Pública – Para assistência jurídica gratuita à vítima.

### **2.3 Natureza da Ação Penal**

Um ponto crucial de evolução jurídica foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4424. Ficou decidido que, em casos de lesão corporal, a ação penal é pública incondicionada.

Significa que, uma vez que a polícia toma conhecimento da agressão física, o processo segue independentemente da vontade da vítima “retirar a queixa”. Isso protege a mulher de pressões e ameaças do agressor para desistir do processo.

A Lei nº 14.188/2021: Criou o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e incluiu no Código Penal o crime de Violência Psicológica contra a Mulher (Art. 147-B).

- Monitoramento Eletrônico: Uso de tornozeleiras eletrônicas para garantir que o agressor não desrespeite a distância mínima da vítima.

## 2.4 Desafios na Implementação da Lei

Apesar do avanço legislativo, o Brasil ainda enfrenta barreiras estruturais:

- Revitimização (Violência Institucional): Quando a mulher é mal atendida em delegacias ou julgada por agentes do Estado.
- *Déficit* de Redes de Apoio: A falta de casas-abrigo e de autonomia financeira impede que muitas mulheres saiam do ciclo, especialmente em cidades do interior.
- Subnotificação: Casos de violência psicológica e moral ainda são pouco denunciados devido à dificuldade de produção de provas.

## 2.5. Interseccionalidade e Violência de Gênero

A aplicação da Lei Maria da Penha não pode ser “cega” às diferenças sociais. O conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw, demonstra que a opressão sofrida por uma mulher é

multiplicada quando somada a outros fatores:

- **Raça e Etnia:** Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, enquanto o feminicídio de mulheres brancas caiu em alguns períodos, o de mulheres negras aumentou. Isso ocorre pela maior vulnerabilidade socioeconômica e dificuldade de acesso ao sistema de justiça.
- **Classe Social:** Mulheres com maior poder aquisitivo conseguem pagar advogados e mudar de residência; mulheres em situação de pobreza dependem exclusivamente da rede pública (casas-abrigo), que muitas vezes é escassa.
- **Identidade de Gênero:** Em 2022, o STJ (Sexto Painel) consolidou o entendimento de que a Lei Maria da Penha é aplicável a mulheres trans, independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou alteração no registro civil, baseando-se no gênero e não no sexo biológico.

## **2.6 Jurisprudência Relevante: O Entendimento dos Tribunais Superiores**

O Direito não é apenas o que está no papel (lei seca), mas como os juízes a interpretam. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) criou

súmulas importantes:

- Súmula 589 (STJ): É inaplicável o princípio da insignificância (“crime de bagatela”) nos crimes praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Ou seja, um “empurrãozinho” ou um tapa não podem ser considerados irrelevantes pelo juiz.
- Súmula 600 (STJ): Para a configuração da violência doméstica, não se exige a coabitação (morar na mesma casa). Namorados que nunca moraram juntos estão sob o amparo da lei.
- Súmula 536 (STJ): A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na Lei Maria da Penha (o agressor não pode “fazer um acordo” para o processo sumir sem julgamento).

## **CAPÍTULO 03**

### **O PAPEL DO HOMEM NO COMBATE À VIOLÊNCIA (GRUPOS DE REFLEXÃO)**

### **3. O PAPEL DO HOMEM NO COMBATE À VIOLÊNCIA (GRUPOS DE REFLEXÃO)**

A Lei Maria da Penha, em seu Art. 35, inciso V, prevê a criação de centros de educação e reabilitação para os agressores.

A ciência jurídica e a psicologia social perceberam que apenas prender o homem não interrompe o ciclo geracional da violência. Muitos agressores replicam o comportamento que viram dos pais. Os Grupos de Reflexão para Homens buscam desconstruir a masculinidade tóxica e reduzir drasticamente as taxas de reincidência (que caem de 75% para menos de 10% em alguns municípios após o acompanhamento).

#### **3.1 Fluxo de Atendimento e Rede de Enfrentamento**

A estrutura ideal de como o Estado deve acolher a mulher:

1. Porta de Entrada: Delegacia Especializada (DEAM), Unidade de Saúde ou CRAS/CREAS.
2. Proteção Imediata: Solicitação de Medida Protetiva de Urgência (MPU) via Polícia/MP.

3. Acolhimento: Encaminhamento para casas-abrigo caso haja risco de morte.

4. Autonomia: Programas de capacitação profissional e prioridade em programas habitacionais (Minha Casa, Minha Vida).

### **3.2 Justificativa no permanecimento do Tema na Sociedade Contemporânea**

A relevância deste estudo sobre a Lei Maria da Penha justifica-se pela persistente e alarmante estatística de violência de gênero no Brasil, que posiciona o país entre os mais violentos do mundo para as mulheres. Discutir a Lei 11.340/06 não é apenas um exercício de exegese jurídica, mas uma necessidade social urgente por três razões fundamentais:

A Evolução do Fenômeno Delitivo: A violência contra a mulher tem se transmutado, ganhando contornos digitais (como a pornografia de vingança e o *cyberstalking*) e psicológicos mais sofisticados. Justifica-se, portanto, a análise constante da lei para verificar se seus mecanismos ainda são eficazes diante das novas dinâmicas sociais.

O Enfrentamento ao Femicídio: O feminicídio é o desfecho trágico de um ciclo de violência não interrompido. Estudar a aplicação

das Medidas Protetivas e a rede de apoio é essencial para compreender as falhas do Estado que permitem que crimes anunciados se concretizem.

A Necessidade de Segurança Jurídica: Com as recentes alterações legislativas (como a criminalização da violência psicológica e do stalking), torna-se indispensável o estudo sistemático para garantir que os operadores do Direito apliquem a norma com a sensibilidade de gênero necessária, evitando decisões contraditórias que gerem desproteção.

### **3.3 As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)**

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher constituem a unidade orgânica da Polícia Civil voltada exclusivamente para o atendimento de mulheres vítimas de violência. Elas são, em regra, a “porta de entrada” da mulher no sistema de justiça e desempenham um papel que vai além da investigação criminal.

### **3.4 Atendimento Humanizado e Especializado**

O Artigo 10-A da Lei Maria da Penha estabelece que o atendimento à mulher deve ser feito, preferencialmente, por policiais do sexo feminino. O objetivo é reduzir o impacto da vitimização (ou vitimização secundária), que ocorre quando a mulher precisa relatar

agressões traumáticas em ambientes hostis ou perante agentes que minimizam seu sofrimento.

### **3.5 Atribuições e Procedimentos Imediatos**

Ao receber uma vítima, a DEAM deve proceder com os seguintes passos imediatos, conforme os Artigos 11 e 12 da Lei:

1. **Proteção e Socorro:** Garantir que a mulher receba atendimento médico e seja transportada para local seguro, se houver risco de morte.
2. **Registro do Boletim de Ocorrência (BO):** Identificação minuciosa do agressor e das provas (testemunhas, mensagens de texto, laudos periciais).
3. **Pedido de Medidas Protetivas:** A autoridade policial deve reduzir a termo o pedido da vítima e encaminhá-lo ao juiz no prazo de 48 horas.
4. **Guarda de Bens:** Acompanhar a mulher para a retirada de seus pertences pessoais do lar, evitando novos confrontos com o agressor.

### **3.6 Desafios Operacionais**

Apesar de sua importância, as DEAMs enfrentam gargalos

severos:

- **Horário de Funcionamento:** Muitas unidades funcionam apenas em horário comercial, deixando a mulher desamparada justamente nos finais de semana e madrugadas, períodos em que o índice de violência aumenta devido ao convívio prolongado e uso de álcool/drogas pelo agressor.
- **Falta de Interiorização:** Grande parte das DEAMs está concentrada em capitais e regiões metropolitanas, dificultando o acesso de mulheres que residem em municípios menores e dependem de delegacias comuns, onde o preparo para lidar com questões de gênero costuma ser inferior.

### **3.7 O Papel das Patrulhas Maria da Penha**

Complementando o trabalho das delegacias, surgiram as Patrulhas Maria da Penha (geralmente ligadas à Polícia Militar ou Guarda Municipal). Sua função é o monitoramento pós-denúncia: elas realizam visitas periódicas à residência das mulheres que possuem Medidas Protetivas, verificando se o agressor está respeitando a distância estabelecida. Esse policiamento de proximidade é um dos fatores que mais contribui para a redução das taxas de feminicídio.

### **3.8 Femicídio: A Qualificadora do Crime de Gênero (Lei nº 13.104/2015)**

O feminicídio não deve ser confundido com o simples “homicídio de uma mulher”. Ele é um crime de ódio. A Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal Brasileiro para incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, inserindo-o também no rol dos crimes hediondos.

O Código Penal define o feminicídio como o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. A lei deixa claro que essas razões existem quando o crime envolve:

1. Violência doméstica e familiar: Quando o crime ocorre dentro do ambiente que a Lei Maria da Penha visa proteger.
2. Menosprezo ou discriminação à condição de mulher: Quando o agressor age motivado por um sentimento de superioridade ou objetificação da vítima, mesmo que não haja relação íntima de afeto.

Doutrinariamente, discute-se a natureza dessa qualificadora. O entendimento prevalecente nos Tribunais Superiores (STJ) é de que o feminicídio possui natureza objetiva, pois se liga à motivação do crime e ao contexto de violência doméstica. Isso é importante porque permite que o feminicídio seja cumulado com outras qualificadoras subjetivas, como

o “motivo torpe” ou “motivo fútil”, sem que ocorra o chamado *bis in idem* (punir duas vezes pelo mesmo fato).

Causas de Aumento de Pena (Majorantes):

A lei prevê que a pena do feminicídio (que já é alta, de 12 a 30 anos) seja aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado:

- Durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto.
- Contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência.
- Na presença (física ou virtual) de descendente ou ascendente da vítima (o que agrava o trauma familiar).
- Em descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência anteriormente impostas.

### **3.9 Feminicídio e a “Legítima Defesa da Honra”**

Um avanço jurisprudencial histórico ocorreu em 2021 e 2023, quando o STF (ADPF 779) declarou a inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra”. Por décadas, advogados de defesa utilizavam esse argumento para absolver feminicidas, alegando que o homem agiu para “defender sua honra” após uma traição ou abandono. O STF banuiu essa tese, reafirmando que a honra é um atributo individual e não pode

justificar o assassinato de mulheres.

## **CAPÍTULO 04**

### **O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA NA REDUÇÃO DO FEMINICÍDIO**

## 4 O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA NA REDUÇÃO DO FEMINICÍDIO

Estudos indicam que a maioria das vítimas de feminicídio no Brasil não possuía medida protetiva ativa no momento do crime. Isso demonstra que a Lei Maria da Penha é eficaz para salvar vidas *quando acionada*, mas o Estado ainda falha em fazer com que a mulher consiga romper o silêncio antes do desfecho letal. O feminicídio é, portanto, o estágio final de um “continuum” de violências que a Lei Maria da Penha tenta interromper.

### 4.1 Avanços Recentes (Atualizações Legislativas)

A Lei Maria da Penha é um organismo vivo e sofreu atualizações importantes nos últimos anos:

- Lei nº 13.827/2019: Permite que o delegado de polícia ou até o policial (em cidades sem juiz disponível no momento) determine o afastamento imediato do agressor em casos de risco atual ou iminente.

## **CAPÍTULO 5**

### **CONCLUSÃO**

## CONCLUSÃO

O combate à violência contra a mulher é uma tarefa coletiva. A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio são as armas jurídicas dessa luta, mas a vitória definitiva só virá com uma mudança profunda na mentalidade da sociedade brasileira.

A Lei Maria da Penha não é uma lei “contra os homens”, mas uma ferramenta de equidade para proteger a parcela da população que estatisticamente mais sofre violência dentro de casa. Ela busca romper o ciclo da violência e garantir o direito constitucional de uma vida sem medo.

A Lei Maria da Penha é um divisor de águas. Ela retirou a violência doméstica da esfera privada e a colocou como uma questão de segurança pública e direitos humanos. No entanto, a lei sozinha não basta; é necessária uma mudança cultural que desconstrua o machismo estrutural e uma rede de apoio que ofereça às mulheres condições reais de sobrevivência fora do ciclo de abuso.

Embora a lei preveja uma rede de apoio (casas-abrigo, centros de referência, assistência judiciária), a distribuição desses serviços é

desigual. Enquanto grandes capitais possuem estruturas robustas, mulheres em cidades do interior permanecem vulneráveis, muitas vezes sendo atendidas por policiais sem treinamento específico em gênero, o que gera a revitimização.

Ainda observa-se em muitos tribunais a aplicação de teses que “culpam a vítima” ou minimizam a agressão psicológica. A interpretação da lei ainda esbarra em visões conservadoras que priorizam a “manutenção da unidade familiar” em detrimento da segurança individual da mulher.

A conclusão mais contundente após anos de aplicação da lei é que o Direito Penal, por si só, não acaba com a violência. A Lei Maria da Penha é eficaz na repressão, mas o Brasil ainda falha na prevenção. É necessário que o Estado invista em educação de gênero nas escolas para romper o ciclo patriarcal antes que ele se transforme em crime.

Em suma, a Lei Maria da Penha é um instrumento de resistência. Ela não erradicou a violência, mas deu nome ao problema, voz às vítimas e um limite legal à impunidade. O desafio do futuro não é criar leis, mas garantir que a estrutura de proteção chegue a todas as mulheres, independentemente de sua cor, classe social ou localização geográfica.



## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. Vol 2. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos Feministas, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERNANDES, **Maria da Penha Maia**. **Sobrevivi, posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. **Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na aplicação da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021.

ONU MULHERES. **Diretrizes para implementar a Lei Maria da Penha**. Relatório de monitoramento de políticas públicas, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Expressão Popular, 2004.

STF/STJ. **Informativos de Jurisprudência sobre Violência contra a Mulher.** Brasília, 2024.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Ação penal pública

incondicionada, 504, 505

Afastamento do agressor, 384,  
483, 491, 601

Atendimento humanizado, 501,  
555, 557

Atendimento policial  
especializado, 487, 552, 553

Autonomia financeira, 512, 543

### B

Boletim de Ocorrência (BO), 561

### C

Cestas básicas (proibição de  
penas pecuniárias), 419, 421,  
485, 486

Ciclo da Violência, 451, 459,  
476, 536

Central de Atendimento à Mulher  
(Ligue 180), 499

Comissão Interamericana de  
Direitos Humanos, 383, 392,  
401, 415, 448

Constituição Federal (Art. 226),  
422

Cyberstalking, 547

### D

Defensoria Pública, 502

Delegacia Especializada de  
Atendimento à Mulher (DEAM),  
487, 501, 540, 552, 553, 554,  
558, 565, 567

Direitos humanos, 387, 396, 405,  
415, 422, 609

**E**

Educação de gênero, 617

**F**

Feminicídio, 383, 386, 389, 415, 424, 447, 517, 549, 571, 572, 573, 574, 575, 579, 582, 595, 596, 598, 605

**G**

Grupos de reflexão para homens, 534, 537

**I**

Impunidade, 383, 392, 401, 414, 415, 448, 619

Interseccionalidade, 514, 516

**J**

Juizados de Violência

Doméstica, 487

Jurisprudência, 522, 579, 588

**L**

Legítima defesa da honra (inconstitucionalidade), 588, 589, 590

Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), 382, 413, 417, 418, 425, 427, 428, 482, 515, 521, 535, 545, 546, 595, 597, 598, 600, 605, 606, 608, 615, 618

Lenore Walker, 459, 460

Lua de mel (fase da reconciliação), 470, 476

**M**

Machismo estrutural, 388, 397, 406, 610

Maria da Penha Maia Fernandes,

383, 414, 446

Medidas Protetivas de Urgência

(MPUs), 384, 389, 424, 481, 483,

488, 489, 491, 541, 550, 562,

570, 586, 596

Monitoramento eletrônico

(tornozeleira), 508

Mulheres trans, 494, 521

## **P**

Patrulhas Maria da Penha, 568,

569

Políticas públicas, 388, 397, 406

Prisão preventiva, 484

## **R**

Rede de enfrentamento/apoio,

416, 475, 510, 512, 538, 539,

550, 610, 611

Revitimização (violência

institucional), 511, 557, 612

## **S**

Sinal Vermelho (Programa), 507

STF (Supremo Tribunal Federal),

504, 588, 590

STJ (Superior Tribunal de

Justiça), 521, 524, 579

Subnotificação, 513

Súmulas (589, 600, 536), 525,

527, 529

## **V**

Violência doméstica (conceito),

382, 409, 411, 418, 419, 451,

495, 577, 609

Violência física, 384, 423, 453,

505

Violência moral, 384, 423, 458,

513

Violência patrimonial, 384, 423,  
457

Violência psicológica, 384, 386,  
395, 404, 423, 454, 507, 513, 551

Violência sexual, 384, 423, 456

# **LEI MARIA DA PENHA: DO CONTEXTO HISTÓRICO À ATUALIDADE**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP.  
Telefone: +55(11) 5107- 0941  
<https://periodicorease.pro.br>  
[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

**LEI MARIA DA PENHA: DO CONTEXTO HISTÓRICO À  
ATUALIDADE**

